

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão do prejuízo causado pela ex-empregada Alessandra Fernandes Leite decorrente de irregularidades em movimentações financeiras ocorridas na agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas/RS.

2. O Relatório do Tomador de Contas nº 1/15, elaborado no âmbito da Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas da Caixa, assim resumiu os fatos (peça 1, p. 252):

"2.2 Em 02 JUN 09, a empregada Alessandra Fernandes Leite, confessou ao Gerente Geral Carlos Alberto Teixeira que havia realizado algumas operações indevidas em sua conta poupança nº 1594.013.5297-9 no dia 01 de junho de 2009, por meio da função "crédito contingencial" constante do Sistema de Automação de Ponto de Venda — SIAPV, fls. 04.

2.2.1 Crédito contingencial é uma funcionalidade do SIAPV que permite ao gerente antecipar o crédito do resgate de aplicação financeira ao cliente detentor de quotas acionárias aplicadas na CAIXA, estando sua utilização amparada somente em normativos vinculados aos fundos de investimentos.

2.2.2 Aproveitando-se dos conhecimentos adquiridos com os Sistemas da CAIXA, a empregada Alessandra utilizou-se dos artifícios do crédito contingencial, para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no Relatório de Contas a Corrigir L.330, o montante de R\$ 273.000,00, referentes a 5 lançamentos a débito em sua conta poupança, fls. 111-112.

2.3 Convocada para depoimento, a empregada Alessandra confessou todas as irregularidades mencionadas nos subitens anteriores, justificando que seus atos foram motivados por um relacionamento afetivo, no qual fora enganada e vítima de estelionato, acrescentando que não teve a intenção de fraudar a CAIXA, fls. 06-07.

2.4 A Comissão de Apuração finalizou os trabalhos evidenciando que a empregada Alessandra Fernandes Leite valeu-se do cargo que exerce e, de forma dolosa, efetuou procedimentos operacionais que proveram suas contas pessoais de recursos financeiros da CAIXA que imediatamente foram transferidos a terceiros, ocasionando uma pendência contábil, cabendo-lhe a responsabilidade civil pelas cinco emissões irregulares de transferências eletrônicas em sua conta poupança, cujo montante totalizou em R\$ 273.000,00, fls. 12-16"

3. Regularmente citada pelo Tribunal para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Caixa o débito apurado, a responsável, após ressaltar seu desempenho e esforço no trabalho e sua dedicação à Caixa mediante trabalho em horário extraordinário, em síntese argumentou ter realizado as transações em desacordo com os normativos vigentes da empresa a pedido do Sr. Paulo Francisco da Silva, com quem se relacionava amorosamente à época dos fatos, que alegou necessitar de dinheiro para investir em uma sociedade empresarial da qual era titular e que o devolveria assim que pudesse. E que somente percebeu ter sido vítima de um golpe quando os recursos não foram repostos.

4. A Secex/RS analisou as alegações de defesa apresentadas pela responsável e considerou-as insuficientes para elidir a irregularidade apontada ou para excluir a responsabilidade da ex-empregada. Ademais, inexistindo nos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa fê, propôs que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas, condene a responsável ao ressarcimento do débito apurado, e aplique a ela a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido.

5. Ante o que consta dos autos, acolho as conclusões a que chegou a unidade técnica e o MP/TCU e incorporo os fundamentos aduzidos às minhas razões de decidir. De fato, a Sra. Alessandra Fernandes Leite cometeu a irregularidade a ela atribuída de forma livre, consciente e em desacordo

com os normativos vigentes da Caixa Econômica Federal, conforme apurado em processo disciplinar no âmbito da estatal, no qual a ex-empregada teve garantido amplo direito de defesa. Ademais, não há nos autos prova que a responsável tenha sido vítima de um golpe, além de seu próprio testemunho, portanto não há que se falar em sua boa fé.

6. Adicionalmente, proponho que o Tribunal autorize o pagamento das dívidas em até 36 meses, bem como encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e do voto, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator